



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                     |                                                                           |        |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------|
| DATA:<br>14/11/2013 | MEDIDA PROVISÓRIA<br>Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013. | PÁGINA |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------|

AUTOR:

( ) Supressiva (X) Substitutiva ( ) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutivo Global

## TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 53 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando o caput, suprimindo o parágrafo único, incluindo os §§1º e 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. No caso de operações de que tratam os arts. 44 e 47, o valor da contraprestação deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS da pessoa jurídica contratada, durante a vigência do contrato, observado o regime de competência.

§ 1º A pessoa jurídica contratada deverá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a receita financeira.

§ 2º A pessoa jurídica contratada sujeita ao regime de tributação de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, poderão descontar os créditos previstos:

I - nos incisos VI e VII do artigo 3º da lei nº 10.637, de 2002;

II - nos incisos VI e VII do artigo 3º da lei nº 10.833, de 2003;

III - no inciso V do artigo 15 da lei nº 10.865, de 2004.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/11/2013, às 19:15  
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

|        |                                           |          |               |
|--------|-------------------------------------------|----------|---------------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR<br>JANETE ROCHA PIETA | UF<br>SP | PARTIDO<br>PT |
|--------|-------------------------------------------|----------|---------------|

|                  |                                  |
|------------------|----------------------------------|
| DATA<br>14/11/13 | ASSINATURA<br>Janete Rocha Pieta |
|------------------|----------------------------------|

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil e operações de arrendamento mercantil que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela lei nº 6.099 de 12 de setembro de 1974, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

As operações previstas no art. 44 também poderão ter tratamento contábil semelhante às operações previstas no art. 47 desta MP.

A proposta de emenda visa garantir que a contratada dessas operações ofereça à tributação de PIS e da COFINS a receita da contraprestação, exclua a receita financeira da receita bruta, bem como aproveite o crédito com base no custo de aquisição ou construção dos bens (depreciação e amortização ou aproveitamento imediato/integral).

Este artigo trata do PIS/COFINS da contratada ou arrendadora.